



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC 04776/16

Poder Executivo Municipal. Administração Direta. Prefeitura Municipal de Sousa. Prestação de Contas Anuais. Interposição de Recurso de Reconsideração. Provimento parcial. Interposição de Embargos de Declaração – Previsão definida no art. 31, III, c/c o art. 34 da Lei Complementar Estadual n.º 18/93. Procedência dos argumentos do recorrente. Conhecimento do recurso e provimento.

ACÓRDÃO APL TC 00424/21

O Processo em pauta trata da análise da Prestação de Contas apresentada pelo **ex-Prefeito** do Município de **SOUSA**, relativa ao **exercício financeiro de 2015**, sob a responsabilidade do Sr. André Avelino de Paiva Gadelha Neto.

Com efeito, este Tribunal, ao apreciar a prestação de contas anual do Sr. André Avelino de Paiva Gadelha Neto, ex-Prefeito do Município de Sousa, relativa ao exercício financeiro de 2015, decidiu, através do Parecer PPL – TC 00161/20, emitir parecer contrário à aprovação das referidas contas.

Além disso, deliberou, mediante o Acórdão APL – TC 00332/20:

“1) Julgar irregulares as contas de gestão do Sr. André Avelino de Paiva Gadelha Neto, relativas ao exercício de 2015;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC 04776/16

2) Aplicar multa pessoal ao Sr. André Avelino de Paiva Gadelha Neto, **no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, equivalentes a 96,40 UFR-PB, com fundamento no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas constitucionais e legais, **assinando-lhe prazo** de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal¹, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;

3) Recomendar à Administração Municipal de Sousa a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão.”

Em seguida, na sessão plenária realizada no dia 02 de junho de 2021, examinando o Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. André Avelino de Paiva Gadelha Neto, em face das decisões consubstanciadas no Parecer PPL – TC 00161/20 e no Acórdão APL – TC 00332/20, este Tribunal Pleno, por meio do Acórdão APL – TC 00215/21, decidiu, à unanimidade de votos, em “...**CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de Sousa, Sr. André Avelino de Paiva Gadelha Neto, relativo à Prestação de Contas do exercício de 2015, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para considerar sanada a irregularidade relativa ao não recolhimento da contribuição previdenciária patronal, **mantendo-se incólumes todos os demais termos do Parecer PPL – TC 00161/20 e do Acórdão APL – TC 00332/20.**”

¹ A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC 04776/16

Inconformado, o ex-gestor responsável, por meio de seu representante legal, opôs Embargos de Declaração aos termos da decisão supra referenciada, fls. 3709/3716, alegando omissão e contradição presentes no teor do *decisum*, conforme trechos da peça recursal em análise:

(...)

“A primeira decorrente do fato de que o ilustre relator ao transcrever o voto na decisão embargada não especificou quanto foi o percentual final após o Recurso de Reconsideração, nem descreveu quais valores compuseram esse percentual final. **(sic)**”

(...)

Nesta situação resta fundamentada a contradição citada pelo embargante, posto que, se agora na decisão do recurso de reconsideração o ilustre relator concorda exatamente com o posicionamento da Auditoria, o mesmo está claramente discordando do seu posicionamento constante da Decisão inicial, Parecer PPL TC 00161/20 e no Acórdão APL TC 00332/20.” **(sic)**

Ao final, o embargante pleiteia o conhecimento do presente recurso, bem como que lhe seja dado provimento, no sentido de eliminar a omissão e contradição suscitadas.

É o Relatório.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC 04776/16

VOTO DO RELATOR

Inicialmente, é importante destacar que a interposição de Embargos de Declaração encontra guarida no art. 31, III, c/c o art. 34 da Lei Complementar Estadual n.º 18/93.

Preliminarmente, verifica-se o atendimento dos requisitos recursais de admissibilidade, uma vez que a presente insurreição é tempestiva e manejada por legítimo interessado.

Em termos meritórios, deve ser enfatizado que os embargos de declaração, em princípio, não podem ser utilizados para alterar uma decisão, servindo apenas para esclarecer o real sentido daquela, mediante a eliminação de possível contradição, obscuridade ou omissão, conforme disposto no art. 34 da LOTCE/PB e no art. 227 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

No caso dos autos, o embargante faz referência a possível omissão e contradição que estaria dificultando a elaboração de um recurso de revisão por parte do ex-gestor responsável, Sr. André Avelino Paiva Gadelha Neto.

Entendo que assiste razão ao embargante. Com efeito, da forma como o voto foi consignado no Acórdão APL – TC 00215/21, restou configurada a omissão e a contradição por ele mencionadas.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC 04776/16

Feitas estas considerações, **VOTO** no sentido de que este eg. Tribunal de Contas **TOME CONHECIMENTO** dos Embargos de Declaração interpostos pelo ex-Prefeito Municipal de Sousa, Sr. André Avelino de Paiva Gadelha Neto, em face da decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC 00215/21, e, no mérito, **DÊ-LHES PROVIMENTO** para modificar o voto consignado na decisão embargada da seguinte forma:

- 1) Acrescentar o seguinte parágrafo no voto da decisão:

“Quanto à aplicação em MDE, entendo que os argumentos e documentos apresentados pelo recorrente são insuficientes para alterar o meu posicionamento registrado no Parecer PPL – TC 00161/20. Dessa forma, reputo como mantida a aplicação em MDE no patamar de 23,13% dos recursos oriundos de impostos, de acordo com a composição exposta no quadro inserido às fls. 3628/3629 dos autos.”

- 2) Alterar o segundo parágrafo do voto consignado na fl. 3704 dos autos, que passa a apresentar a seguinte redação:

“Isto posto, este relator VOTA no sentido de que esta Corte de Contas:”

É o Voto.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC 04776/16

DECISÃO DO PLENO

Vistos, relatados e discutidos, em sede de Embargos de Declaração, os autos do Processo TC nº 04776/16, que trata da Prestação de Contas apresentada pelo **ex-Prefeito** do Município de **SOUSA**, relativa ao **exercício financeiro de 2015**, sob a responsabilidade do Sr. André Avelino de Paiva Gadelha Neto; e

CONSIDERANDO o Relatório e o voto do Relator;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em **TOMAR CONHECIMENTO** dos Embargos de Declaração interpostos pelo ex-Prefeito Municipal de Sousa, Sr. André Avelino de Paiva Gadelha Neto, em face da decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC 00215/21, e, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO** para modificar o voto consignado na decisão embargada da seguinte forma:

1) Acrescentar o seguinte parágrafo no voto da decisão:

“Quanto à aplicação em MDE, entendo que os argumentos e documentos apresentados pelo recorrente são insuficientes para alterar o meu posicionamento registrado no Parecer PPL – TC



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC 04776/16

00161/20. Dessa forma, reputo como mantida a aplicação em MDE no patamar de 23,13% dos recursos oriundos de impostos, de acordo com a composição exposta no quadro inserido às fls. 3628/3629 dos autos.”

- 2) Alterar o segundo parágrafo do voto consignado na fl. 3704 dos autos, que passa a apresentar a seguinte redação:

“Isto posto, este relator VOTA no sentido de que esta Corte de Contas:”

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Plenário Virtual do TCE/PB,

João Pessoa, 08 de setembro de 2021

Assinado 9 de Setembro de 2021 às 09:40



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 8 de Setembro de 2021 às 22:34



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 13 de Setembro de 2021 às 17:15



Manoel Antônio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL